ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 4 /2024

AO PROJETO DE LEI 100/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.272 - INSTITUI O PROGRAMA MOTO SEGURA CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1°. – Revoga o §5° do art. 2°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°. [...]

§5° - Revogado.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A referida Emenda Supressiva visa o aperfeiçoamento do presente Projeto.
É de bom alvitre mencionar, que a Carta Magna Federal elenca a competência privativa do Estado para legislar acerca de matéria penal, vejamos:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Desta forma, o Estado-membro poderá legislar somente em matérias específicas de interesse local, vejamos:

"Consoante ensinamento do professor Luiz Flávio Gomes, somente o Estado está autorizado a legislar sobre Direito Penal. Ele é o único titular do ius puniendi, logo, cabe a ele a produção material do Direito Penal Objetivo (ou seja, cabe ao Estado a criação das normas que compõem o ordenamento jurídico-penal).

Ressalte-se que a distribuição da competência legislativa vem descrita na Carta Política , que, em seu art. 22 , I , determina competir, privativamente à União legislar sobre Direito Penal.

Entretanto, lei complementar federal pode autorizar os Estados-membros a legislar sobre Direito Penal, porém, somente em questões específicas de interesse local (§único, do art. 22 da CRFB/88). Sublinhe-se: questões específicas; que pode ser: uma regra penal sobre trânsito em uma determinada localidade, sobre meio ambiente em uma região. Logo, nenhum Estado está autorizado a legislar sobre temas fundamentais do Direito Penal (sobre princípio da legalidade, sobre as causas de exclusão da antijuridicidade, sobre a configuração do delito...)."

Art. 22. [...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Ademais, conforme reiterados pareceres desta Casa Legislativa acerca da reprodução fiel a norma Federal, é cristalina a propositura da referida Emenda Supressiva.

Vejamos o trecho do Parecer emanado no PL555/2023

> ***"À título ilustrativo, recordemos que o STF, no julgamento da ADI 2303/RS, declarou inconstitucional lei que determinava a estrita observância à legislação federal específica. Entendeu a corte como uma renúncia ao exercício da competência legislativa concorrente e suplementar do Estado. Afirmando ainda, que "a banalização de normas estaduais remissivas fragiliza a estrutura federativa descentralizada, e consagra o monopólio da União, sem atentar para nuances locais".***
>
> *Assim, conclui-se, não cabe ao Estado editar lei com o mesmo teor de uma lei geral editada pela União. A competência concorrente do Estado, quando já existente norma geral, é no sentido de lhe dar concretude e efetividade, atendendo às peculiaridades regionais – o que não é efetivado, , por ocasião dain casu presente propositura."*

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.

FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL